Autógrafo nº 003/25
Projeto de Lei Ordinária nº 005/25
Autoria: Luciano Santos da Costa

LEI Nº....., DE ..... DE ..... DE 2025.

Dispõe sobre a criação do “Programa Bombeiro Mirim” no âmbito do Município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, WEBER MAGANHATO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Município de Votorantim o "Programa Bombeiro Mirim", como forma de instruir as crianças e adolescentes sobre as atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, assim como, sobre noções de primeiros socorros, combate e prevenção de incêndios, cidadania, respeito, etc.

§1º São Diretrizes Básicas do Programa:

I - Abordagem voltada para os princípios da cidadania e dos direitos de que são portadores;

II - Valorização da escola quanto à interação entre sujeitos socioculturais;

III - Valorização da educação e do diálogo como base de ação integrativa e recuperadora;

IV - Desenvolvimento pleno de indivíduos como base de ação preventiva;

V - Consideração da condição peculiar de "pessoas em desenvolvimento" como orientação essencial;

VI - Desenvolvimento da solidariedade como forma de plantar a semente da sociedade do futuro;

VII - Aprimoramento do caráter, desenvolvimento do civismo e dos princípios morais e éticos como base para a construção de um novo cidadão.

§2º São Práticas e Participações Inerentes ao Programa:

I - Treinamento com os instrutores do Corpo de Bombeiros;

II - Reforço Escolar;

III - Orientação sobre noções básicas de higiene e saúde;

IV - Prática de atividade recreativa;

V - Prática de consciência ambiental através da participação de reciclagem de lixo e outros;

VI - Participação em eventos e debates educativos e socioculturais;

VII - Participação em eventos cívicos.

Art. 2º Para participarem do Programa, as crianças e os adolescentes deverão apresentar os seguintes requisitos:

I - Ter idade entre 6 e 14 anos;

II - Residir em Votorantim;

III - Estar matriculado e frequentando a escola;

Art. 3º As atividades básicas poderão ser desenvolvidas conforme conveniência do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante criação de calendário de atividades.

Art. 4º A presente Lei poderá ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 7 de março de 2025.

RODRIGO DE MELO KRIGUER
Presidente

LUCIANO SANTOS DA COSTA
1º Secretário

RONALDO FURQUIM DE CAMARGO
2º Secretário